CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA

(Portaria n° ___/2026 - GCG, publicada em DOE n° _____de ____de _____de _____)

NORMA TÉCNICA Nº 01/2026

Fogos de Artifícios e Espetáculos Pirotécnicos

MINUTA

SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Aplicação
3. Referências normativas e bibliográficas
4. Definições
5. Classificação dos fogos de artifícios
6. Comércio temporário de fogos de artifício (barracas temporárias)
7. Comércio permanente de fogos de artifício
8. Documentação
9. Procedimentos para Espetáculos Pirotécnicos
10. Disposições Gerais sobre os Espetáculos Pirotécnicos
11. Procedimento de fiscalização

ANEXOS

A Detalhamento de barraca
B Termo de responsabilidade – barraca tipo 2
C Termo de responsabilidade – barraca tipo 3
D Área de segurança
E Termo de compromisso
F Termo de declaração

1. OBJETIVOS

Estabelecer as condições necessárias de segurança contra incêndios em edificações, estabelecimentos, áreas de riscos destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo, bem como as prescrições mínimas que deverão ser observadas para a realização de Espetáculos Pirotécnicos na presença de públicos, em conformidade com o prescrito na Lei nº 9.625/20111, atualizada pela Lei nº 12.678/2023, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico..

2. APLICAÇÃO

2.1. Esta Norma Técnica (NT) aplica-se às ocupações destinadas ao comércio varejista de fogos de artifício e a espetáculos pirotécnicos.

2.2. Não se aplica aos locais de fabricação, manipulação e/ou depósitos de fogos de artifício de qualquer classificação.

2.3. Não se aplica às ocupações que tenham pólvora, compostos pirotécnicos, ou explosivos de qualquer espécie a granel, para manipulação ou não.

2.4. O atendimento a esta Norma Técnica não isenta da regularização da edificação, área de risco ou espetáculo pirotécnico em outros órgãos, em especial no Exército Brasileiro e na Polícia Civil do Estado da Paraíba.

2.5. A observância desta Norma Técnica não isenta da responsabilidade pelo cumprimento da Lei Estadual nº 13.235, de 13 de maio de 2024, o qual proíbe a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização (queima e soltura) de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, bem assim de bombas, morteiros, morteirinhos de jardim, serpentes voadoras, foguetes com ou sem flecha, busca-pés, sinalizadores navais e demais similares que causem poluição sonora, tais como ruídos, estouros e/ou estampidos.

2.6. Nos termos do art. 8º da Lei nº 13.235/2024, a competência para a fiscalização do cumprimento da norma é atribuída à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, que poderá estabelecer parcerias ou convênios com a Polícia Militar, guardas municipais e demais órgãos e entidades para a execução das ações fiscalizatórias. Nesse contexto, o Corpo de Bombeiros Militar não figura como órgão fiscalizador previsto no referido dispositivo, podendo, contudo, prestar apoio e respaldo técnico, nos termos do § 3º, quando solicitado, para a implementação das ações necessárias ao cumprimento da legislação. Contudo, cabe ao CBMPB fiscalização relativa à segurança contra incêndio, pânico e emergência, nos termos desta Norma Técnica.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Estado da Paraíba. Lei n° 9.625, de 27 de dezembro de 2011, publicada no D.O.E. de 28 de dezembro de 2011;

Instrução Técnica Nº30/2021 do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas (CBMAL) – Parte 1: Fogos de Artifício;

Instrução Técnica Nº30/2021 do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas (CBMAL) – Parte 2: Espetáculos Pirotécnicos Fogos de Artifício;

MINUTA

REG/T-02 do Exército Brasileiro - Regulamento técnico de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos e artefatos similares;

Lei Ordinária nº 13.235, de 13 de maio de 2024 - Proíbe a fabricação, a comercialização, a guarda, o transporte e a utilização de fogos de artifício que produzam poluição sonora em todo o território da Paraíba e dá outras providências.

4. TERMOS E DEFINIÇÕES

Além das definições constantes em norma técnica específica sobre terminologia de segurança contra incêndio e símbolos gráficos, aplicam-se as definições específicas abaixo:

a) Área de segurança: área de acesso restrito, delimitada pela distância de segurança destinada ao posicionamento seguro dos fogos de artifício, incluindo a área de queda e área de disparo;

b) Artifício pirotécnico: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, incêndios ou explosões;

c) Blaster pirotécnico: pessoa física que comprove capacitação técnica específica para o manuseio e a utilização de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos e que possua carteira, licença ou credenciamento de blaster pirotécnico, dentro do prazo de validade, expedido pelo órgão estadual ou distrital legalmente competente. É responsável pelo planejamento, supervisão e execução do espetáculo pirotécnico, incluindo o recebimento dos produtos no local do evento, a preparação, organização, montagem, disposição, queima ou disparo, desmontagem, recolhimento dos artefatos remanescentes e cumprimento das medidas de segurança aplicáveis;

d) Comércio de fogos de artifício: local destinado à venda de fogos de artifício;

e) Composição pirotécnica: mistura química de estado predominantemente sólido, capaz de produzir uma reação química exotérmica controlada;

f) Deflagração: fenômeno característico dos chamados baixos explosivos, que consiste na autocombustão de um corpo;

g) Detonação: fenômeno característico dos chamados altos explosivos que consiste no auto propagação de uma onda de choque;

h) Depósito: estabelecimento com atividade exclusiva de armazenamento de materiais pirotécnicos;

i) Distância de segurança: distância medida a partir da extremidade do artifício pirotécnico, devendo ser utilizada como distância mínima para o início de posicionamento do público. Distância delimitadora da Área de Segurança

- “ÁREA DE QUEIMA DE FOGOS. NÃO SE APROXIME. NÃO FUME”;
- “QUEIMA DE FOGOS. ÁREA DE SEGURANÇA. NÃO ULTRAPASSE”.

Nota: as dimensões mínimas das letras serão de 20x30 cm com traço cheio variando de 03 a 04 cm de espessura. A quantidade de placas será determinada de modo a existir pelo menos uma em cada quadrante por onde possa ser possível aproximação de pessoas, cabendo adicionar mais uma unidade quando o comprimento linear de um quadrante exceder a 100 m.

j) Embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinados a envolver, conter ou proteger produtos;

K) Espetáculo pirotécnico: evento onde se realiza a ignição de fogos de artifício;

l) Estoque ou área de armazenamento: local da edificação destinado ao acondicionamento de fogos

MINUTA

de artifício permitidos para o comércio;

m) **Explosão:** violento arrebatamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo;

n) **Explosão em massa:** aquela que afeta virtualmente toda a carga de maneira instantânea;

o) **Explosivo:** tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis;

p) **Fogos de artifício:** peças pirotécnicas com propriedade para produzir ignição para produção de luz, chamas ou explosões;

q) **Fogos de Classe A, B, C e D:** classificação oriunda da legislação do Exército, contida expressamente nas embalagens dos fogos de artifícios;

r) **Fogos de solo:** dispositivo cujo efeito é produzido no solo ou a poucos metros de altura;

s) **Fornecedor de serviço:** empresa detentora de Título ou Certificado de Registro, habilitada à realização de espetáculos pirotécnicos;

t) **IEFA:** Inventário de Estoque de Fogos de Artifícios;

u) **Manuseio de produto controlado**: trato com produto controlado com finalidade específica;

v) **Produto controlado pelo Exército e/ou Polícia Civil**: produto que deve ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas;

w) **Razão social**: nome usado pelo comércio ou indústria no exercício das suas atividades;

x) **Título de Registro (TR):** documento que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército;

y) **Uso permitido**: designação dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral;

z) **Uso restrito**: designação dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou autorizadas pelo Exército a algumas instituições.

5. CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Para fins de identificação, caracterização dos riscos e aplicação das medidas de segurança previstas nesta Norma Técnica, os fogos de artifício serão classificados conforme a regulamentação federal aplicável.

5.1 A classificação técnica do artefato não implica autorização para sua fabricação, comercialização, guarda, transporte ou utilização no Estado da Paraíba.

5.1.1 Classe A

a) fogos de vista, sem estampido;

b) fogos que contenham até 20 cg (vinte centigramas) de pólvora ou massa explosiva por artefato pirotécnico.

5.1.2 Classe B

c) artefatos pirotécnicos que contenham entre 21 cg (vinte e um centigramas) a 25 cg (vinte e cinco centigramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

5.1.3 Classe C

MINUTA

d) artefatos pirotécnicos que contenham entre 26 cg (vinte e seis centigramas) a 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva, por tubo;

e) artigos denominados por bombas de riscar, ou acender, também chamados por morteiros, para apoio no chão, contendo o máximo de 2 g (dois gramas) de pólvora ou massa explosiva, por peça.

5.1.4 Classe D

f) foguetes, com ou sem flecha (artigo de ar), cujas bombas contenham mais de 6 g (seis gramas) de massa explosiva ou pólvora;

g) morteiro de qualquer calibre fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo metálico ou de papelão, cuja bomba contenha mais de 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva;

h) salvas de tiro, usadas em festividades, desde que cada bomba contenha mais de 6 g (seis gramas) de pólvora ou massa explosiva;

i) peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos;

j) artigos denominados por bombas de riscar, ou de acender, também chamados por morteiros, para apoio no chão, contendo mais de 2 g (dois gramas) de massa de estampido, por peça.

Os fogos de artifício, também, serão classificados conforme os seguintes critérios da ONU:

k) **1.1G:** aqueles que apresentam risco de explosão em massa e/ou projeção, considerando que uma explosão em massa é a que afeta, virtualmente, toda a carga, de maneira praticamente instantânea;

l) **1.2G:** aqueles que apresentam risco de projeção e fragmentos, mas sem risco de explosão em massa;

m) **1.3G:** aqueles que apresentam risco de fogo, com pequeno risco de explosão e/ou de projeção, mas sem risco de explosão em massa;

n) **1.4G:** aqueles que não apresentam risco significativo e, eventualmente, em caso de ignição ou iniciação, os efeitos ficam confinados, predominantemente, à embalagem, não promovem projeção de fragmentos de dimensões apreciáveis ou a grande distância e que um fogo externo não provoque explosão instantânea de, virtualmente, todo o conteúdo de uma embalagem coletiva (embalagem externa).

5.2 É vedada, em todo o território estadual, a fabricação, comercialização, guarda, transporte e utilização de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos que produzam poluição sonora, caracterizada por ruídos, estouros e/ou estampidos, nos termos da Lei Estadual nº 13.235/2024.

5.3 Somente poderão ser considerados, para os fins de regularização perante o CBMPB, os produtos cuja fabricação, comercialização, guarda, transporte e utilização sejam admitidos pela legislação vigente.

6. COMÉRCIO TEMPORÁRIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO (BARRACAS TEMPORÁRIAS)

A venda temporária de fogos de artifício poderá ser exercida em Barracas em áreas autorizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Norma Técnica.

6.1. Classificação das barracas temporárias

6.1.1 As Barracas Temporárias devem ser instaladas em pontos fixos e serão classificadas de acordo com a área, classe de artefato pirotécnico e estoque máximo permitido. Contudo, a classificação da barraca e os respectivos limites de estoque não autorizam a comercialização, guarda ou disponibilização de artefatos proibidos pela Lei Estadual nº 13.235/2024, independentemente de sua classe ou classificação técnica.

MINUTA

a) Tipo 1 - Barraca de área máxima de 2,0 m² (dois metros quadrados), com estoque reduzido de fogos classe A e B, não sendo permitidos fogos de Classe C e D;

b) Tipo 2 – Barraca de área máxima de 16,0 m² (dezesseis metros quadrados), com estoque máximo de 3,0m³ (três metros cúbicos) de fogos classe A, B e C (uso permitido), não sendo permitidos fogos de Classe D;

c) Tipo 3 – Barraca de área máxima de 40,0 m² (quarenta metros quadrados), com estoque máximo de 6,0 m³ (seis metros cúbicos) de fogos classe A, B, C (uso permitido) e D (uso permitido).

6.1.2 As Barracas Temporárias deverão ser construídas com paredes em alvenaria ou metálica, com piso liso (antifaísca) e cobertura em telha com proteção metálica prolongada um metro a frente do estoque (ver detalhe no anexo A).

a) O fundo das barracas temporárias, onde são inseridas as prateleiras com o estoque dos fogos, devem ser em parede cega, sendo proibido qualquer tipo de abertura;

b) As laterais das barracas temporárias podem possuir janelas de ventilação que permitam abertura e fechamento quando necessário, desde que sua largura não ultrapasse 50% do lado da barraca e possua ângulo máximo de abertura de 45º;

c) As barracas temporárias devem ser protegidas de forma que os fogos permaneçam estocados durante todo o período autorizado para comercialização.

6.2. Distâncias de segurança das barracas temporárias

6.2.1Nas Barracas Temporárias não será permitido o comércio a menos de:

a) 100,0 m de distância de depósitos de inflamáveis ou explosivos;

b) 50,0 m de distância de postos de abastecimento de combustíveis (com tanques enterrados);

c) 30,0 m de distância de estádios, feiras livres, parques de diversões, circos, locais de grande afluência de público, hospitais e prédios tombados;

d) 15,0 m de distância para chamas abertas e assemelhadas;

e) 3,0 m de distância para arruamentos sem estacionamento de veículos.

Notas do item 6.2.1:

1. ***Deve haver barreiras físicas fixas que impeçam a aproximação de veículos junto às barracas.***
2. ***Fica proibida a comercialização de fogos de artifício em barracas dentro de lugares fechados.***
3. ***Para as demais edificações as distâncias das barracas serão de no mínimo 15,0 m, desde que não tenham sido julgadas impróprias por Conselho Técnica Deliberativo – CTD.***
4. ***A disposição de Barracas em paredes cegas pode ser considerada como isolamento de risco, não necessitando o cumprimento do item anterior, desde que não julgado impróprio por CTD.***

6.2.2 As Barracas Temporárias deverão possuir isolamento de risco entre si de acordo com os seguintes requisitos:

a) As Barracas Tipo 1 e 2 deverão estar dispostas com distância entre si de no mínimo de 2,0m;

b) As Barracas Tipo 3 deverão estar dispostas com distância entre si de no mínimo de 3,0m.

Notas do item 6.2.2:

1. ***As Barracas poderão estar dispostas uma de frente a outra, desde que a distância seja superior a 15 metros.***
2. ***As aberturas laterais (portas e janelas) das Barracas devem estar dispostas de forma a não permitir que***

um artefato de uma barraca adentre na barraca vizinha.

3. Os corredores entre as Barracas deverão estar desobstruídos, sem qualquer material combustível, de forma a facilitar possível evacuação do local.

4. Nas Barracas, o público consumidor não poderá ter acesso aos fogos.

5. Não é permitida a instalação de barracas no passeio público.

6.3. Estoque dos artefatos nas barracas temporárias

6.3.1 Nas Barracas Temporárias os artefatos estocados deverão possuir afastamento mínimo de 15 cm (centímetros) do piso, 10 cm das paredes e 50 cm do teto, sendo o empilhamento máximo de 2,00m de altura.

a) Nas Barracas Tipo 2 a bitola dos fogos deverá ser limitada a 1" (uma polegada);

b) Nas Barracas Tipo 3 a bitola dos fogos deverá ser limitada a 2" (duas polegadas).

6.3.2 Os fogos devem ser comercializados em suas respectivas caixas de acordo com o fabricante, sendo proibida a venda de fogos à granel.

6.4. Medidas Preventivas nas barracas temporárias

6.4.1 Deve haver proteção mínima contra incêndio utilizando:

a) 01 (um) extintor de Pó ABC com capacidade extintora mínima de 2A:20BC para as Barracas Tipo 1 e 2;

b) 02 (dois) extintores, sendo um de Pó ABC com capacidade extintora mínima 2A:20BC e outro de Água Pressurizada com capacidade extintora de no mínimo 10A para as Barracas Tipo 3.

6.4.2 Além da sinalização de orientação e dos extintores, as prateleiras e os balcões de venda de fogos de artifício devem ser dotados de sinalização de advertência quanto à proibição de fumar ou provocar qualquer tipo de chama ou centelha, com os indicativos: “Perigo”, “É Proibido Fumar”, "É Proibido Estacionar" e "Proibido soltar fogos".

6.4.3 Nas Barracas Temporárias, as instalações elétricas deverão obedecer aos requisitos da norma técnica específica.

6.5. Regularização das barracas temporárias

A emissão de documento de regularidade pelo CBMPB atesta exclusivamente o atendimento das condições de segurança contra incêndio, explosão, pânico e emergência de sua competência, não constituindo autorização para fabricação, comercialização, guarda, transporte ou utilização de produto proibido pela legislação estadual ou federal.

6.5.1 As Barracas Tipo 1 não estão sujeitas à apresentação de Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio (PTSCI) nem à realização de vistoria técnica para fins de emissão do respectivo certificado, em razão das características e do enquadramento específico estabelecido por esta regulamentação. Contudo, a dispensa dessas exigências não caracteriza isenção das demais obrigações previstas nesta norma técnica, estando estas barracas sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes, a qualquer tempo, inclusive quanto ao atendimento das medidas de segurança contra incêndio e demais requisitos técnicos, administrativos e operacionais aplicáveis.

a) poderão ser instaladas em passeios públicos (calçadas), em praças públicas desde que não obstrua a acessibilidade, a livre circulação de pedestres, com no mínimo 02 unidades de passagem (1,20 metros) livres, devendo obedecer a legislação municipal, cumprir integralmente os afastamentos de segurança estabelecidos nesta Norma Técnica e possuir um extintor

MINUTA

conforme item 6.2.2 a não mais de 2 metros de distância;

6.5.2 As Barracas Tipo 2 devem solicitar ao CBMPB vistoria para instalação e funcionamento, assinando termo de responsabilidade (Anexo B) que será avaliado de acordo com os requisitos e exigências desta Norma Técnica, necessitando de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico se enquadrando como Processo Técnico Simplificado.

a) Para as Barracas Tipo 2 será colhida a taxa de vistoria, e os procedimentos serão executados pela Organização Bombeiro Militar – OBM de origem da região;

b) O documento que autoriza o funcionamento das Barracas (Tipo 2) será o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

6.5.3 Para as Barracas Tipo 3 será exigido o Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio e Pânico elaborado por profissional habilitado de acordo com o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, sendo avaliado por análise técnica para permitir a instalação e vistoria com emissão de AVCB para autorizar a venda dos fogos se enquadrando como Processo Técnico.

a) Para as Barracas Tipo 3 o PTSCI deverá passar por análise técnica, não sendo permitida a instalação enquanto não houver a aprovação do Projeto.

b) Após a montagem e instalação da Barraca Tipo 3, o responsável deverá solicitar a vistoria para verificação da execução das medidas de segurança. Na solicitação da vistoria, deverá ser apresentado o Termo de Responsabilidade devidamente preenchido (anexo C).

c) O documento que autoriza o funcionamento das Barracas Tipo 3 é o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Nota: Expirado o prazo das autorizações, os responsáveis terão, no máximo, 72 horas para retirar toda a mercadoria do local, desmontar e remover a barraca. O Não cumprimento desse prazo, implicará na adoção das providências previstas no Código Estadual de Segurança contra Incêndio, Pânico e Emergência, no que tange a abertura do procedimento administrativo para aplicação de multa e na apreensão da mercadoria.

6.5.4 As autorizações de comercialização das Barracas Temporárias terão validade até o término de funcionamento, não sendo permitido ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Nota: Expirado o prazo das autorizações, os responsáveis terão, no máximo, 72 horas para retirar toda a mercadoria do local, desmontar e remover a barraca. O Não cumprimento desse prazo, implicará na adoção das providências previstas no Código Estadual de Segurança contra Incêndio, Pânico e Emergência, no que tange a abertura do procedimento administrativo para aplicação de multa e na apreensão da mercadoria.

6.6. Outros requisitos de segurança para as barracas temporárias

6.6.1 Não são permitidas queimas de fogos, nem chamas, cigarros, fósforos ou qualquer outra fonte de calor ou ignição, que possam constituir risco de incêndio dentro dos pontos de venda de fogos e nessas áreas deverão ser colocados, em locais bem visíveis, placas indicativas: “É PROIBIDO FUMAR”, código P1 NT – 06/2025, “PROIBIDO PRODUZIR CHAMA”, código P2 NT – 06/2025, “CUIDADO RISCO DE INCÊNDIO, código A2 NT – 06/2025, “CUIDADO RISCO DE EXPLOSÃO”, código A3 NT – 06/2025, , “PERIGO”, "PROIBIDO ESTACIONAR" e "PROIBIDO SOLTAR FOGOS”.

Nota: Fica proibida a soltura de fogos de artifício a menos de 100m dos pontos de venda.

6.6.2 É proibida a venda à criança ou ao adolescente de fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de

utilização indevida, de acordo com o Art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

6.6.3 Fica proibida a venda de fogos de artifícios de uso restrito (para eventos pirotécnicos), só podendo ser adquiridos diretamente das fábricas ou depósitos localizados nas áreas rurais, conforme legislação do Exército.

6.6.4 As medidas de segurança contra incêndio e pânico nas barracas de venda de fogos devem executadas por profissionais habilitados.

6.6.5 Os casos omissos nesta NT serão avaliados pelo Conselho Técnico Deliberativo (CTD), conforme Norma Técnica Nº 011/2014 – CBMPB – Procedimentos Administrativo.

7. COMÉRCIO PERMANENTE DE FOGOS DE ARTIFÍCIO

7.1. Classificação dos imóveis de comércio permanente de fogos de artifício

7.1.1 O comércio de fogos de artifício em imóvel permanente classifica-se em tipo I e tipo II, considerando para tanto as características do imóvel, volume de armazenagem e de exposição. Porém, a classificação da barraca e os respectivos limites de estoque não autorizam a comercialização, guarda ou disponibilização de artefatos proibidos pela Lei Estadual nº 13.235/2024, independentemente de sua classe ou classificação técnica.

a) Considera-se tipo I, o imóvel comercial com área construída até 250 m², cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 15 m³ em área de armazenagem limitada a 60 m².

- Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 5 m³, sendo 20% categorias A e B, 40% categoria C e 40% categoria D;

b) Considera-se tipo II, o imóvel comercial com área construída até 500 m², cujo estoque volumétrico não exceda o máximo de 30 m³ em área de armazenagem limitada a 100 m².

- Neste caso a área de exposição limitar-se-á a 10 m³, sendo 20% categorias A e B, 40% categoria C e 40% categoria D.

***Nota:** Os imóveis comerciais que não se enquadrem nas classificações tipo I e tipo II serão denominados como tipo especial, com isso devem passar por avaliação de Conselho Técnico Deliberativo do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.*

7.1.2 Requisitos de segurança dos imóveis de comércio permanente de fogos de artifício

a) Ser construída em alvenaria e possuir piso incombustível;

b) Ter sua estrutura, paredes e cobertura (laje) com tempo de resistência ao fogo mínimo de 120 min, dimensionadas conforme norma técnica específica;

c) Ser térrea, exceto quando o pavimento superior for utilizado exclusivamente para escritório da loja, para sanitários ou para armazenamento, desde que possua saída independente para o exterior da loja e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta NT. Casos em que haja inviabilidade construtiva serão analisados por meio do CTD;

d) As edificações que comercializarem fogos de artifício não podem possuir subsolos;

e) O piso de toda a loja deve ser de material não-abrasivo, antiestático, incombustível e, que não permita acúmulo de água;

f) A área externa no terreno que contém a edificação de comércio de fogos de artifício, inclusive o

MINUTA

recuo da via pública, deve ter o seu piso de material incombustível, sem qualquer vegetação que possa fornecer carga de incêndio para queima;

g) Os compartimentos destinados ao estoque de fogos de artifício devem ser construídos em alvenaria com resistência ao fogo por 120 min com acesso por meio de porta corta-fogo (PCF P-60);

h) As instalações elétricas devem ser dimensionadas conforme norma de classificação específica de área, de acordo com a NBR IEC 60079, com apresentação do comprovante de responsabilidade técnica;

i) Na área de armazenamento é vedada a instalação de tomadas, interruptores e similares;

j) Os fogos de artifício devem ser uniformemente distribuídos nos compartimentos de alvenaria da edificação;

k) O armazenamento e exposição de produtos deverão ser em móveis ou prateleiras de aço ou qualquer outro material não combustível, exceto vidros e outros materiais que provoquem estilhaços;

l) Os produtos deverão estar expostos em locais limpos e organizados;

m) Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palete de madeira, com base de no mínimo 15 cm de altura do solo;

n) Na área interna de estoque, quando prevista, deve existir um corredor de circulação (em linha reta), servindo à rota de fuga, que dê acesso direto a saída do compartimento;

o) Recomenda-se o posicionamento das prateleiras perpendicularmente à porta de saída da edificação;

p) Os produtos armazenados (fogos) devem possuir afastamento mínimo de 15 cm (centímetros) do piso, 15 cm das paredes e 50 cm do teto, dispostos em prateleiras incombustíveis (pilhas) de, no máximo, 2 m de altura;

q) Entre as prateleiras ou paletes, da área de armazenagem, deve haver um corredor de 1 m de largura que permita a passagem para colocação de caixas com segurança;

r) Na entrada da área de armazenamento deve haver uma placa de 20 cm x 15 cm, com fundo amarelo e letras pretas, com os dizeres: “explosivos – perigo”. Em toda loja deve haver placas de proibido fumar. Toda a sinalização de emergência deve atender aos critérios norma técnica específica;

7.1.3 As janelas para o exterior devem ser protegidas por tela metálica galvanizada, com malha máxima de 12,7 mm x 12,7 mm e bitola do fio de, no mínimo, 16 BWG;

7.1.4 Será permitido o uso misto do comércio de fogos de artifício com outras ocupações do “grupo C”, observadas as restrições legais e limitado à carga de incêndio máxima de 300MJ/m², com base na norma técnica específica de Classificação das Edificações e áreas de risco de acordo com os riscos e medidas para dimensionamento da carga de incêndio desde que os produtos estejam em prateleiras distintas e a mais de 1 m de distância das prateleiras de exposição de fogos e a mais de 1 m do estoque de artefatos pirotécnicos;

7.1.5 Somente é permitida a venda de fogos, próximo a uma edificação residencial unifamiliar, no mesmo terreno, se a parte comercial estiver separada da área residencial por meio de paredes resistentes ao fogo por 120 min, devendo ainda a parte residencial ter acesso independente;

7.1.6 As edificações destinadas ao comércio atacadista de fogos de artifício e/ou de preparação de peças ou equipamentos utilizados na execução de uma queima pirotécnica serão permitidas somente

MINUTA

nas zonas rurais, ficando suas instalações sujeitas à legislação pertinente em vigor, em especial do Exército Brasileiro e da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

7.2 Medidas preventivas para comércio permanente de fogos de artifício

7.2.1 A edificação comercial do grupo "L" deve ser protegida, no mínimo, por 2 extintores manuais, por pavimento, sendo 1 de água (2-A) e 1 de pó químico seco (20-B:C) ou extintor de pó ABC (2-A:20-B:C) obedecendo ainda às regras da norma técnica específica de proteção por extintores de incêndio.

7.2.2 As saídas de emergência, a segurança estrutural e as instalações elétricas devem atender aos parâmetros prescritos no Código de Segurança contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico do Estado da Paraíba.

7.2.3 É proibida a existência, mesmo que temporária, de aparelhos que produzam calor, chama aberta, fagulhas, centelhas e similares, ou ainda fumar dentro das edificações que comercializem fogos de artifício.

7.2.4 Não será permitida, qualquer que seja a quantidade, a existência de GLP ou qualquer outro tipo de gás inflamável e/ ou combustível, junto à área de vendas e de depósito de fogos de artifício.

7.2.5 Não será permitida, qualquer que seja a quantidade, a existência de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis, junto às áreas de venda e depósito de fogos de artifício.

7.2.6 Os fogos de artifícios, inclusive importados, devem estar devidamente acondicionados em suas embalagens originais, trazendo impresso nas embalagens ou rótulos, em língua portuguesa de forma clara no rótulo, os necessários esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, data de validade, procedência e o nome do fabricante e importador (quando for o caso), bem como a classificação conforme item 5.1 desta NT.

7.2.7 As edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício devem ter os afastamentos mínimos dos seguintes locais:

a) 100 metros de hospitais, estabelecimentos com internação médica ou tratamento ambulatorial, asilos e casas de saúde;

b) 100 m de creches ou escolas de ensino regular (fundamental I e II, médio ou superior) e cursos preparatórios para vestibulares;

c) 200 m de fábricas de fogos de artifício ou de explosivos;

d) 100 m de postos de combustível, comércio de gases inflamáveis e/ou combustíveis e, seus respectivos depósitos;

e) 100 m de estabelecimentos onde haja depósito ou comércio exclusivo de produtos químicos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;

f) 100 m de estações de metrô ou de trem, rodoviárias ou terminais de transporte público;

g) 100 m de cinemas, teatros e casas de espetáculos, casas de show e boates;

h) 100 m de repartições de órgãos públicos;

i) 50 m de rede de transmissão de energia;

j) 50 m de comércio de fogos de artifício;

Notas do item 7.2.7:

1. Os recuos dos limites de propriedade devem atender as posturas municipais.

2. As distâncias de afastamento serão aferidas em linha reta a partir do limite da edificação do estabelecimento de

MINUTA

venda de fogos até o início da linha de construção da edificação com a ocupação descrita.

7.2.8 As edificações comerciais (lojas) de varejo não podem comercializar ou armazenar quaisquer produtos profissionais, em especial os classificados como 1.1G e 1.2G.

7.2. Fica vedada a estocagem e a comercialização de pólvora, de fogos de artifício a granel ou fogos de classes 1.1G e 1.2G, sejam de qualquer natureza, exceto quando houver autorização expressa do Exército Brasileiro e da autoridade policial, observadas as prescrições normativas.

7.2.10 Os fogos de classe 1.3G, considerados "de uso profissional", somente podem ser armazenados em áreas rurais,
devendo o depósito atender às prescrições do Exército Brasileiro (CR ou TR).

7.2.11 Nos estabelecimentos varejistas, será permitido o comércio dos fogos de artifício 1.4G, os quais devem, obrigatoriamente, estar acondicionados nas embalagens originais de fábrica, não sendo admitidas vendas a granel e nem a prática de montagem e desmontagem.

7.2.12 Os fogos de artifício das classes "C" e "D", acima de 4 kits de 6 tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de 4 girândolas "mini show" com até 144 tubos de até 1.1/2 polegadas, somente podem ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, os quais devem ser orientados sobre a necessidade de contratar um profissional habilitado para a queima. A venda desses produtos deve ser lançada no mapa mensal.

7.2.13 Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico, habilitado por entidade representativa de classe, credenciado junto ao Órgão Competente da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

7.2.14 Os funcionários devem possuir o curso de brigada de incêndio (teórica e prática), conforme norma técnica específica de Brigada de incêndio. Os certificados de conclusão dos cursos e treinamentos devem ser mantidos no estabelecimento comercial.

7.2.15 É proibido o comércio varejista de fogos de artifício com calibre interno maior de 2 polegadas, efeito de tiro, exceto quando encomendados para queimas legalmente autorizadas.

8. DOCUMENTAÇÃO

Para o protocolo de PTSCI devem ser apresentadas as documentações previstas na norma técnica específica de Procedimentos administrativos, complementadas pelo que se segue:

a) Inventário de Estoque para Fogos de Artifício, que deve conter os seguintes tópicos:

- dados cadastrais da empresa;
- dados do proprietário;
- volume médio do estoque, em metros cúbicos, por tipo e classificação dos produtos.

b) Memorial descritivo de construção com destaque para a descrição dos compartimentos, dos afastamentos, dos recuos, das instalações elétricas, do piso, do teto, das paredes, da cobertura e do forro (se houver).

c) Planta baixa e de corte da edificação contendo o leiaute interno, disposição e detalhes das prateleiras e sinalização de emergência.

d) Planta de situação do comércio de explosivos em relação a sua circunvizinhança num raio de 100 m, medidos a partir das paredes laterais e das frontais do comércio.

MINUTA

Nota: Expirado o prazo das autorizações, os responsáveis terão, no máximo, 72 horas para retirar toda a mercadoria do local, desmontar e remover a barraca. O Não cumprimento desse prazo, implicará na adoção das providências previstas no Código Estadual de Segurança contra Incêndio, Pânico e Emergência, no que tange a abertura do procedimento administrativo para aplicação de multa e na apreensão da mercadoria.

9. PROCEDIMENTO PARA ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS

O profissional ou empresa responsável pela manipulação dos fogos de artifício durante o espetáculo, deverá apresentar ao CBMPB, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antecedentes ao evento, os seguintes documentos:

a) Memorial Descritivo (Anexo B) para queima de fogos contendo:

- nome do evento, local, data e hora;
- dados da empresa promotora do evento (nome, endereço, telefone, CNPJ, além do nome e telefone do representante a empresa no local do evento);
- dados da empresa e/ou blaster encarregado do espetáculo pirotécnico (nome, endereço, telefone, CNPJ e/ou CPF, número de registro no Exército Brasileiro e número da carteira de blaster pirotécnico);
- classe e quantidade de fogos de artifício a serem utilizados;
- assinatura do responsável pelo espetáculo pirotécnico.

b) planta baixa da área a ser utilizada no evento, contendo os seguintes itens:

- assinatura do responsável pelo espetáculo pirotécnico;
- detalhamento gráfico da disposição dos fogos separando-os por tipos e diâmetro interno dos dispositivos;
- distância de redes elétricas, vias públicas, estacionamentos de veículos, edificações, reservas ecológicas, instalações de líquidos e gases inflamáveis e ou produtos perigosos e quaisquer outras áreas que possam ser sensíveis à ação dos fogos de artifício;
- distanciamento da área de segurança ao público presente.

c) requerimento através de formulário padrão solicitando vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;

d) recolhimento das taxas de análise do projeto e vistoria técnica do evento;

e) cópia do registro atualizado de blaster junto à autoridade policial competente;

f) declaração de responsabilidade civil e criminal, por parte do responsável pelo espetáculo pirotécnico, de que possui ciência da presente norma e que todos os itens de segurança serão cumpridos (Anexo B);

g) termo de declaração de recolher, após a apresentação e antes que o público tenha acesso à área de segurança, qualquer artefato pirotécnico, bomba falhada ou componente ativo, inclusive embalagens, a fim de evitar possíveis acidentes (Anexo C).

9.1. Condições específicas

MINUTA

9.1.1 Área de segurança

As distâncias estabelecidas neste capítulo constituem requisitos técnicos mínimos de segurança contra incêndio e explosão e somente serão aplicáveis quando superiores ou adicionais às restrições estabelecidas pela legislação vigente. Nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei Estadual nº 13.235/2024, deverá ser observado o afastamento mínimo legal de 1.000 m, independentemente das distâncias resultantes das tabelas desta Norma Técnica.

a) A Área de Segurança, no mar, rio, lago, lagoa ou em terra, deve apresentar a dimensão mínima estabelecida na Tabela 1 correspondente ao tubo de lançamento de maior calibre utilizado na apresentação. A Área de Segurança exigida para o maior calibre deve abranger as áreas de segurança exigidas para os calibres menores.

Tabela 1: Área de Segurança

CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO	DIÂMETRO EXTERNO MÍNIMO
< 3” (76,2 mm)	85 m
3” (76,2 mm)	128 m
4” (101,6 mm)	171 m
5” (127,0 mm)	213 m
6” (152,4 mm)	256 m
7” (177,8 mm)	299 m
8” (203,2 mm)	341 m

b) A distância mínima de segurança exigida entre qualquer tubo de lançamento e a área reservada aos espectadores (em oposição à área de queda) consta na Tabela 2.

Tabela 2: Área Reservada ao Público – Distância Mínima

CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO	DISTÂNCIA DO TUBO DE LANÇAMENTO NA VERTICAL	DISTÂNCIA DO TUBO DE LANÇAMENTO INCLINADO
< 3” (76,2 mm)	43 m	29 m
3” (76,2 mm)	64 m	43 m
4” (101,6 mm)	85 m	58 m
5” (127,0 mm)	107 m	70 m
6” (152,4 mm)	128 m	85 m
7” (177,8 mm)	149 m	98 m
8” (203,2 mm)	171 m	113 m

c) A distância mínima de separação entre qualquer tubo de lançamento, na vertical ou inclinado, e locais com exigência de precauções especiais, ou seja, hospitais, estabelecimentos policiais ou correcionais, bem como postos de combustível, depósitos de materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos e outros, a critério do CBMPB, está apresentada na Tabela 3.

Tabela 3: Precauções Especiais - Distância Mínima

CALIBRE NOMINAL DO TUBO DE LANÇAMENTO	DISTÂNCIA DE RISCO ESPECIAL
< 3” (76,2 mm)	85 m
3” (76,2 mm)	128 m
4” (101,6 mm)	171 m

MINUTA

5” (127,0 mm)	213 m
6” (152,4 mm)	256 m
7” (177,8 mm)	299 m
8” (203,2 mm)	341 m

d) A área de disparo, contida na área de segurança, deve ser estabelecida de forma que a área de queda se situe em oposição à área prevista para os espectadores, locais com exigência de precauções especiais, estacionamento e outros, a critério do CBMPB.

e) A área de queda, inclusa na área de segurança, deve estar livre de edificações, de material de fácil combustão, de veículos e de pessoas (inclusive dos integrantes da equipe).

f) O local de queima dos fogos de artifício de solo deve situar-se a, no mínimo, 25 m das áreas reservadas aos espectadores e ao estacionamento de veículos. No caso de fogos de artifício com diâmetro igual ou superior a 3” (76,2 mm), essa distância deve elevar-se para 40 m. No emprego de “velas romanas” e de fogos de ação múltipla, deve ser adotado o maior valor entre 40 m ou 22 m para cada 1” (25,4 mm) de diâmetro do tubo do maior calibre utilizado.

g) Para tubo de lançamento posicionado verticalmente, a localização da peça deve ser aproximadamente no centro da Área de Segurança, conforme Figura 1 do Anexo A. Para posição inclinada, o tubo de lançamento deve manter um afastamento do centro da Área de Segurança, no sentido da área prevista para os espectadores entre 1/6 e 1/3 do raio do círculo da Área de Segurança, conforme Figura 2 do Anexo A.

h) O ângulo de inclinação do tubo de lançamento deve ser estabelecido de modo que o ponto de queda da bomba falhada situe-se simetricamente em oposição ao tubo de lançamento, tendo o centro do círculo como centro de simetria.

i) A área de queda deve se situar em oposição à área prevista para os espectadores.

j) O funcionamento dos fogos de artifício deve estar sob a vigilância de um ou mais observadores encarregados de detectar e comunicar ao operador o funcionamento inadequado, quanto à trajetória ou efeito, ou a existência de condições inseguras.

9.1.2 Embarcações ou plataformas flutuantes

a) A embarcação ou plataforma flutuante deve dispor apenas da tripulação (no máximo 05 componentes) necessária à realização do evento. No caso de comando à distância, todos devem desembarcar.

b) A separação entre os tubos de lançamento de calibre até 6” (152,4 mm) e o abrigo deve corresponder a 0,6 m para cada 1” (25,4 mm) de calibre; para calibres superiores, adotar 1,22 m para cada 1” (25,4 mm) de calibre;

c) Deve ser estabelecida, no mínimo, uma rota de fuga desobstruída;

d) O acionamento manual é permitido para bombas simples e com diâmetro máximo de 6” (152,4 mm);

e) No emprego de acionamento elétrico e manual, deve ser mantida uma separação de, no mínimo, 8 m entre os tubos de lançamento com acionamento manual e os acionados eletricamente;

f) A distância dos tubos de lançamento nas embarcações ou plataformas flutuantes em relação ao público e locais com exigência de precauções especiais deve atender ao estabelecido nas Tabelas 2 e 3 respectivamente;

g) Cada pessoa a bordo deve portar salva-vidas dotado de dispositivo de localização visual;

MINUTA

h) A área de segurança deve atender ao previsto na subseção 9.1.1.

9.1.3 Procedimentos na execução do evento

a) O responsável técnico, sob pena de responsabilidade penal, cível e/ou administrativa, deve interromper o espetáculo sempre que:

- for constatada a existência de qualquer condição perigosa, devendo qualquer acendimento ser interditado até que a condição seja corrigida;
- houver ocorrência de condições meteorológicas adversas (chuva ou ventos fortes, por exemplo) que possam oferecer risco significativo. A apresentação deve ser adiada até a ocorrência de condições favoráveis;
- for necessária a entrada na área de disparos de equipe de combate ao fogo ou de pessoal para atendimento a outras emergências.

b) A primeira bomba disparada deve ter sua trajetória observada, objetivando a comprovar que o funcionamento, os destroços incandescentes e os eventuais impactos de bombas falhadas incidam sobre a área de queda. A qualquer tempo em que seja constatada a infringência a essa condição, os disparos devem ser interrompidos e os tubos de lançamento devem ter revista a inclinação ou serem reposicionados.

c) Na ocorrência de nega, o tubo de lançamento deve ser marcado para indicar a interdição da recarga ou utilização. O fabricante ou fornecedor do material deve fornecer as instruções a serem seguidas no caso de ser necessária a neutralização ou destruição da bomba.

d) Após a apresentação e antes que o público tenha acesso, a equipe deve efetuar uma inspeção na área de segurança, com a finalidade de localizar e recolher qualquer artefato pirotécnico, bomba falhada ou componente ativo, inclusive embalagens, a fim de evitar possíveis acidentes.

e) A critério do CBMPB, durante a realização da vistoria, poderá ser solicitado teste para verificação da área de queda.

10. MÁQUINAS DE FOGO - FIRE MACHINES

Considerando a popularização e utilização de máquinas de efeitos de chamas em locais de reunião de público, as quais produzem chamas abertas por meio da combustão de gases, líquidos ou sólidos inflamáveis, popularmente conhecidas como “máquinas de fogo” ou fire machines.

10.1 As áreas de concentração de público das ocupações do Grupo “F” devem distar, horizontalmente, no mínimo 7,5 m de qualquer equipamento que produza efeitos de chama através da combustão de líquidos, gases ou sólidos inflamáveis.

10.2 Todas áreas utilizadas para instalação de máquinas de efeito de chama devem ser segregadas por barreiras físicas em relação aos locais de concentração de público e possuírem corredores de segurança ou áreas técnicas que possibilitem acesso aos equipamentos pelos componentes do serviço de segurança ou da brigada de incêndio, sendo vedada a acomodação de público no entorno de ilhas ou torres técnicas onde tais equipamentos sejam instalados, mesmo que atendidos os afastamentos horizontal do item anterior.

10.3 Não é permitida a utilização dos corredores de acesso aos componentes do serviço de segurança ou da brigada de incêndio, para instalação de qualquer equipamento, tubulação ou componentes utilizados nas máquinas de efeito de chama.

MINUTA

10.4 Não é permitida a utilização em locais fechados, no interior de edificações.

10.5 Os cilindros de gases inflamáveis transportáveis que alimentam os equipamentos à distância através de tubulações ou mangueiras, bem como os cilindros portáteis (refil) armazenados para reposição, devem ser alocados em área descoberta, respeitando o afastamento mínimo de 10,00 m para edificações permanentes ou estruturas temporárias, sendo vedada a instalação ou armazenamento sob palcos, arquibancadas ou outras estruturas temporárias, bem como no interior de edificações permanentes.

10.6 Os limites de armazenamento de líquidos inflamáveis para abastecimento das máquinas de efeito de fogo em locais de reunião de público devem atender aos requisitos da Instrução Técnica no 25 do CBMESP.

10.7 É vedada a acomodação de público, em pé ou sentado, em locais onde sejam instaladas tubulações de gases ou de líquidos inflamáveis utilizados para abastecimento a distância dos referidos equipamentos.

10.8 Durante a fase de análise de projeto deverá ser apresentado o memorial descritivo dos referidos equipamentos utilizados bem como o plano de emergência contemplando os procedimentos a serem adotados, visando à proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio, bem como a redução das consequências de sinistros.

10.9 Durante as etapas de análise e vistoria, deverá ser apresentado comprovante de responsabilidade técnica pela instalação e utilização dos referidos equipamentos.

10.10 Além dos parâmetros exigidos nesta Resolução Técnica, devem ser atendidos os demais critérios de norma nacional, ou na ausência desta, os parâmetros da NFPA 160/2011 no tocante aos demais procedimentos de segurança e boas práticas para utilização de máquinas de efeito de chama em locais de reunião de público.

10.11 Caso ocorra conflito de normas consultadas, deverá ser adotada a exigência de maior rigor, com os parâmetros mínimos deste parecer.

10.12 Anexar o Gerenciamento de Riscos, adotando como base o Anexo B da NT 13 do CBMPB.

10.13 Com base no gerenciamento de riscos o responsável técnico deve prioritariamente:

a) Elaborar um processo de gestão de risco de incêndio e emergência;
b) Identificar todos os riscos;
c) Análise de riscos;
d) Tratamento e mitigação de riscos;
e) Controle, monitoramento e análise crítica;
f) Responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos de Incêndio, Acidentes e demais emergências.

10.14 Os parâmetros a serem apresentados no gerenciamento de riscos devem pautar o direcionamento do estudo de cenário a ser apresentado, contudo não se limitar a esta prescrição, posto tratar-se de exigências mínimas a serem avaliadas.

10.15 Em caso de novas tecnologias de máquinas de fogo, onde o responsável técnico identifique que a capacidade de aspersão do equipamento possua alcance das chamas superiores a 7,50m, deverão ser adotadas novas distâncias de afastamento com base na recomendação do fabricante.

10.16 O projeto deve detalhar a direção e capacidade de alcance das chamas produzidas, comprovando que equipamentos adjacentes e o público estejam posicionados em local seguro.

10.17 Todos os detalhes de afastamentos e barreiras físicas devem constar em projeto, para conferência em vistoria.

MINUTA

10.18 No momento da vistoria o responsável técnico deverá realizar um teste do equipamento, demonstrando que os requisitos de projeto e análise de riscos atendem aos parâmetros apresentados no estudo de cenário e avaliação de riscos.

10.19 Para avaliação do projeto, poderão ser solicitados documentos complementares, quando necessários.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Em um mesmo suporte só podem ser montados tubos de lançamento de um mesmo calibre e nas quantidades de, no máximo, quinze tubos de lançamento de 3” (76,2 mm); doze tubos de lançamento de 4” (101,6 mm) e dez tubos de lançamento de 5” (127,0 mm) a 6” (152,4 mm). Acima desse calibre, só podem ser montados individualmente ou enterrados diretamente no solo.

11.2. Os tubos de lançamento enterrados diretamente no solo devem se posicionar a uma profundidade entre 2/3 e 3/4 do comprimento do tubo.

11.3. Quando os tubos de lançamento estiverem aterrados acima do solo devem estar fixados entre 2/3 e 3/4 do comprimento do tubo.

11.4. Os fogos de artifício devem estar, em qualquer situação, firmemente estacados, de modo a impedir a sua movimentação ou tombamento.

11.5. Quer para os enterrados diretamente no solo, quer para os aterrados acima do solo, os tubos de lançamento devem estar separados entre si, no mínimo, por distância igual ao diâmetro dos mesmos.

11.6. Os fogos de artifício devem atender às prescrições estabelecidas no REG/T 02, do Exército Brasileiro.

11.7. Para a utilização de dispositivos com diâmetro interno acima de 8” (203,2 mm), deverá ser feita uma análise de risco por parte do responsável pelo evento, a qual deverá ser anexada ao processo de PTSCI.

11.8. Quando a queima ocorrer em área aberta que não atenda aos distanciamentos previstos por esta NT (ex.: área de palco), deverão ser utilizados Fogos Indoor.

11.9. Nos espetáculos pirotécnicos no interior de edificações deve-se manter uma distância de segurança da plateia de no mínimo 2,0 metros. Atentando-se para a proibição constante no Art. 3, inciso IV, da Lei Estadual 13.235/2024.

11.10. É proibida a realização de espetáculos pirotécnicos no interior de edificação que não possua certificado de aprovação válido.

11.11. É proibida a realização de espetáculos pirotécnicos no interior de edificação que não atenda às exigências específicas de controle de materiais de acabamento e de revestimento, nos termos da norma técnica específica de Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento.

11.12. É vedada a aprovação, pelo CBMPB, de projeto de espetáculo pirotécnico que preveja utilização de fogos de artifício em evento realizado com animais, nos termos da Lei Estadual nº 13.235/202

11.13. Caso seja constatada irregularidade na comercialização de fogos no ato de fiscalização, cabe ao vistoriador técnico como agente de fiscalização, adotar as medidas contidas nos itens 11.2 e 11.3, conforme o caso.

11.14. De forma prioritária, primeiramente, caso não seja constatado situação que caracterize risco iminente:

MINUTA

- Notificar o proprietário ou responsável pelo uso do local, por meio da confecção do Laudo Técnico de Vistoria (LTV), concedendo o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para regularização do local, em conformidade com o estabelecido no Artigo 15-B da Lei Estadual nº 9.625/2011, atualizada pela Lei nº 12.678/2023;

- Orientar corretamente o proprietário ou responsável pelo uso do local sobre as medidas adotadas e sobre a necessidade de regularização do local, enfatizando: os prazos pertinentes, às medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico que devem ser instaladas para o Tipo de Comércio do local;

- Remeter toda documentação lavrada em virtude da inspeção para a DSPCI ou o CSPCI, de acordo com a área de jurisdição do local, no prazo máximo de 01 (um) dia útil;

11.15. Em segundo lugar, caso seja constatado situação que caracterize risco iminente:

- Apreender a mercadoria comercializada no local, destinando-a para um depositário fiel nos termos da legislação em vigor, com base no inciso V do artigo 2º da da Lei Estadual nº 9.625/2011, atualizada pela Lei nº 12.678/2023.

- Confeccionar Termo de Apreensão, descrevendo todo material apreendido;

- Interditar o local, com base no inciso IV do Artigo 2º 2º da da Lei Estadual nº 9.625/2011, atualizada pela Lei nº 12.678/2023.

- Confeccionar Termo de Interdição;

- Notificar o proprietário ou responsável pelo uso do local, por meio da confecção do Laudo Técnico de Vistoria (LTV), concedendo o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para regularização do local, em conformidade com o estabelecido no Artigo 15-B da Lei Estadual nº 9.625/2011, atualizada pela Lei nº 12.678/2023.

- Confeccionar Relatório Técnico de Vistoria (RTV) detalhado da situação anexando os devidos registros fotográficos da intervenção do vistoriador técnico no local;

- Orientar corretamente o proprietário ou responsável pelo uso do local sobre as medidas adotadas e sobre a necessidade de regularização do local, enfatizando: os prazos pertinentes, às medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico que devem ser instaladas para o Tipo de Comércio do local;

- Remeter toda documentação lavrada em virtude da inspeção para a DSPCI ou o CSPCI, de acordo com a área de jurisdição do local, no prazo máximo de 01 (um) dia útil;

11.16. Para fins de não aplicação das medidas previstas nos itens 11.2 e 11.3 desta Norma Técnica a correção das pendências técnicas e das irregularidades deve ser realizada pelo proprietário ou responsável pelo uso do local – de forma imediata – no ato da fiscalização.

11.17. Mediante avaliação do vistoriador técnico observando o Tipo de Comércio no local, além das distâncias de segurança descritas nesta Norma Técnica, a apreensão dos fogos poderá ser realizada de forma parcial, ou seja, levando em consideração as classes de fogos permitidas e proibidas para o local do comércio.

11.18. O proprietário ou responsável pelo uso do local terá prazo de 15 dias úteis para requerer fundamentadamente a devolução dos fogos apreendidos, mediante apresentação das notas fiscais da

MINUTA

mercadoria, sob pena de incineração dos artefatos.

11.19. A previsão de devolução dos fogos contida no item 8.6 desta Norma Técnica apenas será realizada mediante apresentação de Certificado de Aprovação do CBMPB, destinado ao local para Comércio compatível, ou seja, que se adeque aos critérios de estoque, distanciamentos e classificação dos fogos e demais prescrições contidas nesta Norma Técnica.

11.20. Os fogos ou artefatos pirotécnicos apreendidos que fabricação não rastreável ou clandestina não serão devolvidos e, poderão ter sua incineração realizada após o prazo estabelecido pelo item 8.6 desta Norma Técnica.

11.21. Nos casos de persistência e/ou reincidência de irregularidades em locais de comercialização de fogos ou artefatos pirotécnicos, o local poderá ser interditado, mediante a análise de risco iminente devidamente fundamentado, com base no inciso IV do Artigo 2º 2º da Lei Estadual nº 9.625/2011, atualizada pela Lei nº 12.678/2023.

11.22. A desinterdição do local será procedida quando o proprietário ou responsável pelo uso do local do comércio sanar as irregularidades apontadas pelo Vistoriador Técnico no Termo de Interdição, conforme as normas aplicadas pelo CBMPB para aplicação dessa sanção administrativa.

11.23. A desinterdição do local deverá ser acompanhada da lavratura do Termo de Desinterdição e procedida de acordo com as normas aplicadas pelo CBMPB para o procedimento em questão.

11.24. Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas na Lei n° 13.235, de 13 de maio de 2024, seguirão, no que couber, aqueles utilizados pelo Executivo Estadual para a aplicação de sanções administrativas.

11.25. As disposições desta normativa são de caráter recomendatório a partir da data de publicação.

11.26. Esta normativa entra em vigor em a partir do dia 01 de janeiro de 2027.

12. DAS RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LEI ESTADUAL Nº 13.235/2024

12.1. A aplicação desta Norma Técnica observará integralmente as proibições e restrições estabelecidas pela Lei Estadual nº 13.235, de 13 de maio de 2024.

12.2. É vedada a fabricação, comercialização, guarda, transporte e utilização de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos que produzam poluição sonora, caracterizada por ruídos, estouros e/ou estampidos.

12.3. A classificação técnica, classe, calibre ou enquadramento do produto segundo regulamentação específica não afasta as proibições estabelecidas pela Lei Estadual nº 13.235/2024.

12.4. Os fogos de artifício sem ruídos, estouros ou estampidos somente poderão ser utilizados quando atendidas cumulativamente as condições desta Norma Técnica e as restrições de localização e utilização estabelecidas na Lei Estadual nº 13.235/2024.

12.5. É vedada a previsão ou autorização de utilização de fogos de artifício, ainda que sem efeito sonoro, nas situações proibidas pelo art. 3º da Lei Estadual nº 13.235/2024.

12.6. A emissão de documento pelo CBMPB certifica exclusivamente o atendimento aos requisitos de segurança contra incêndio, explosão, pânico e emergência de competência da Corporação e não constitui autorização para fabricação, comercialização, guarda, transporte ou utilização de produtos proibidos pela legislação.

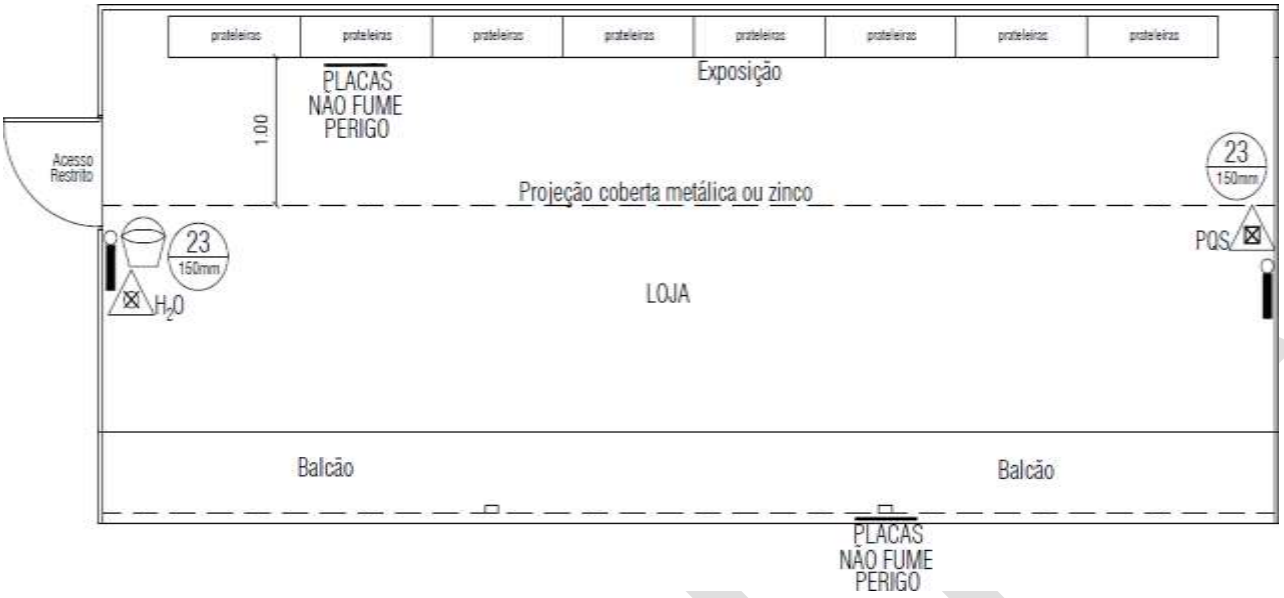
12.7. A constatação, durante atividade de análise, vistoria ou fiscalização do CBMPB, de situação que possa caracterizar infração à Lei Estadual nº 13.235/2024 deverá ser registrada e comunicada ao órgão competente, sem prejuízo das providências decorrentes de eventual infração autônoma à legislação de segurança contra incêndio, explosão, pânico e emergência.

MINUTA

12.8. As distâncias de segurança previstas nesta Norma Técnica não afastam os distanciamentos e demais restrições estabelecidos em lei, prevalecendo, em cada situação, a condição legal ou técnica mais restritiva aplicável.

MINUTA

ANEXO A



MINUTA

ANEXO B

TERMO DE RESPONSABILIDADE - BARRACA TIPO 2

Eu, _____, portador(a) da identidade n°: _____ órgão emissor: _____ e CPF n° _____, declaro junto ao CBMPB que estou ciente de que assumo total responsabilidade pelas informações prestadas abaixo, referentes à barraca de venda de fogos – Tipo 1 – localizada no endereço _____, n° _____, complemento _____, bairro_____CEP: _____, cidade _____ _____-/PB

Estou ciente de que minha barraca de fogos deve ser instalada em um local fixo e possuir as seguintes características:

	Área máxima 16,0 m² (dezesseis metros quadrados)
	Estoque máximo de 3,0m³ (três metros cúbicos) de fogos classe A, B e C (uso permitido)

Quanto às distâncias, estou ciente que não posso comercializar fogos a menos de:

	100,0 m de distância de depósitos de inflamáveis ou explosivos
	50,0 m de distância de postos de abastecimento de combustíveis
	30,0 m de distância de estádios, feiras livres, parques de diversões, circos, locais de grande afluência de público, hospitais e prédios tombados
	15,0 m de distância para chamas abertas e assemelhadas
	3,0 m de distância para arruamentos sem estacionamento de veículos

Quanto às proibições, declaro estar ciente de que:

	Não posso comercializar fogos de artifício D, bem como rojões, foguetes, morteiros ou outros artefatos que possam ser projetados, de bitola superior a 1" (uma polegada).
	Não posso comercializar fogos à granel, devendo todos estarem em suas embalagens.

Quanto às medidas preventivas, declaro que minha barraca de fogos:

	Possui 01 (um) extintor de Pó ABC com capacidade extintora mínima de 2A:20BC
	Além da sinalização dos extintores e de rota de fuga, possui placas de advertência com os dizeres: "Perigo" e "Proibido Fumar".
	Possui instalações elétricas obedecendo as normas da ABNT
	Possui funcionários com treinamento de brigada obedecendo as normas da ABNT

Informo que todos os itens acima são verdadeiros e estou ciente de que no caso de descumprimento de qualquer um deles, posso sofrer sanções que incluem apreensão dos fogos, multa e interdição do meu comércio.

_____, _____de _____de _____.

Assinatura do responsável pela barraca

ANEXO C

TERMO DE RESPONSABILIDADE - BARRACA TIPO 3

Eu, _____, portador(a) da identidade n°: _____ órgão emissor: _____ e CPF n° _____, declaro junto ao CBMPB que estou ciente de que assumo total responsabilidade pelas informações prestadas abaixo, referentes à barraca de venda de fogos – Tipo 2 – localizada no endereço _____, n° _____, complemento _____, bairro_____CEP: _____, cidade _____ _____-/PB

Estou ciente de que minha barraca de fogos deve ser instalada em um local fixo e possuir as seguintes características:

	Área máxima 400 m² (quarenta metros quadrados)
	Estoque máximo de 6,0m³ (seis metros cúbicos) de fogos classe A, B e C (uso permitido) e D (uso permitido)

Quanto às distâncias, estou ciente que não posso comercializar fogos a menos de:

	100,0 m de distância de depósitos de inflamáveis ou explosivos
	50,0 m de distância de postos de abastecimento de combustíveis
	30,0 m de distância de estádios, feiras livres, parques de diversões, circos, locais de grande afluência de público, hospitais e prédios tombados
	15,0 m de distância para chamas abertas e assemelhadas
	3,0 m de distância para arruamentos sem estacionamento de veículos

Quanto às proibições, declaro estar ciente de que:

	Não posso comercializar fogos de artifício de bitola superior a 2" (duas polegadas).
	Não posso comercializar fogos à granel, devendo todos estarem em suas embalagens.

Quanto às medidas preventivas, declaro que minha barraca de fogos:

	Possui 02 (dois) extintores, sendo um de Pó ABC e outro de água pressurizada
	Além da sinalização dos extintores e de rota de fuga, possui placas de advertência com os dizeres: "Perigo" e "Proibido Fumar".
	Possui instalações elétricas obedecendo as normas da ABNT
	Possui funcionários com treinamento de brigada obedecendo as normas da ABNT

Informo que todos os itens acima são verdadeiros e estou ciente de que no caso de descumprimento de qualquer um deles, posso sofrer sanções que incluem apreensão dos fogos, multa e interdição do meu comércio.

_____, _____de _____de _____.

Assinatura do responsável pela barraca

MINUTA

ANEXO D

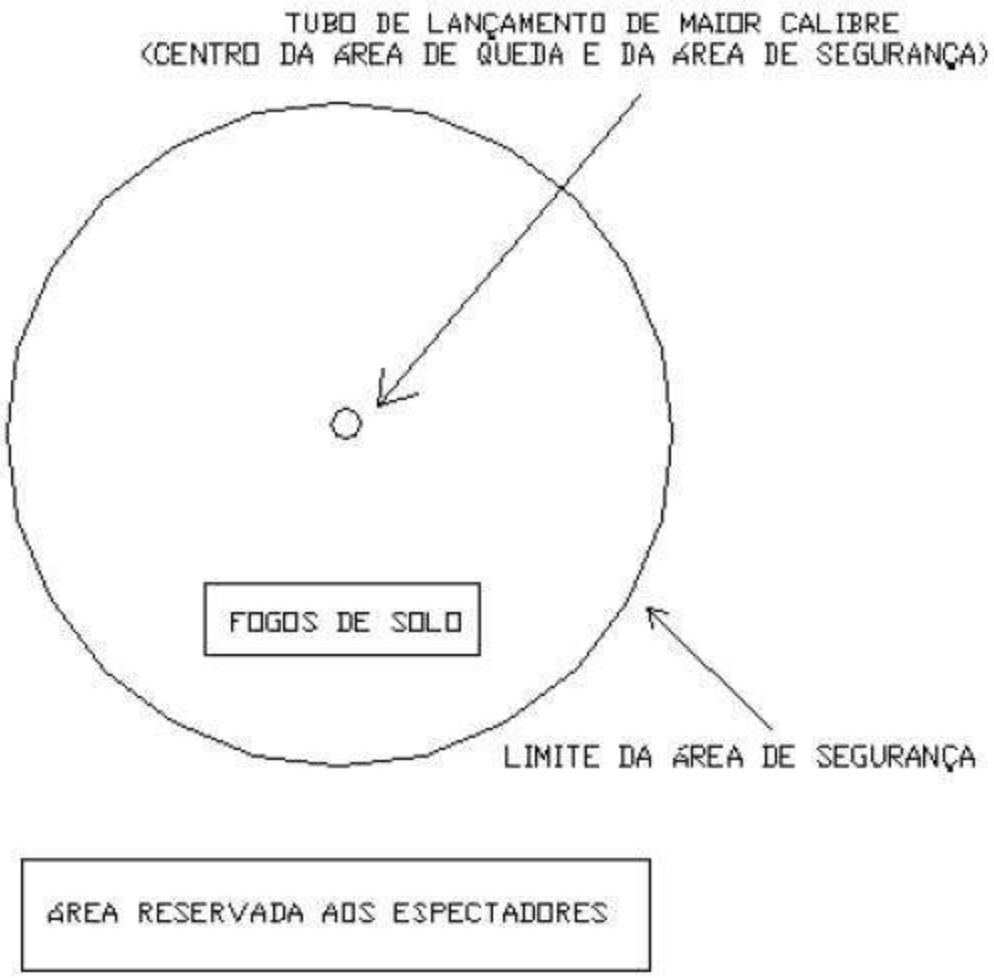


Figura 1 - Local da apresentação para tubo de lançamento na vertical

ANEXO D (cont.)

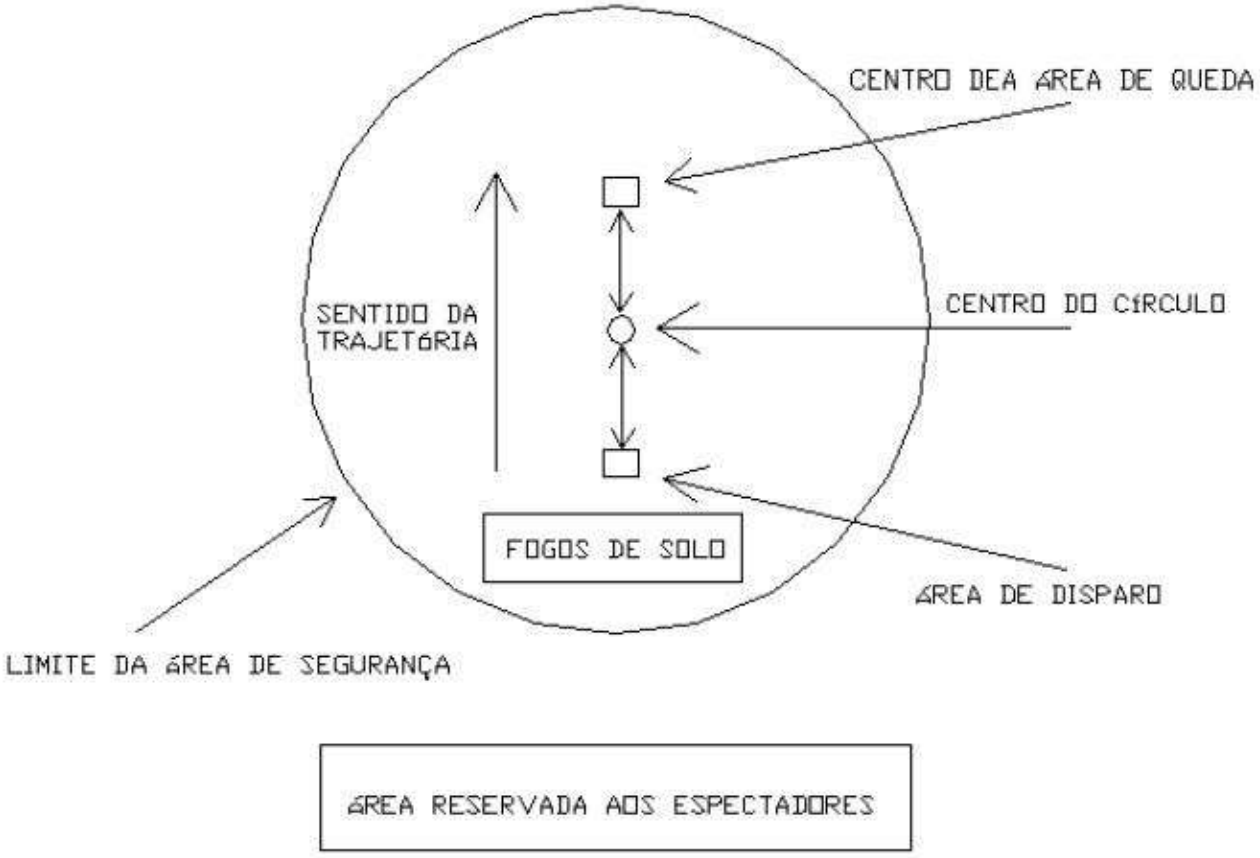


Figura 2 - Local da apresentação para tubo de lançamento inclinado

ANEXO E

TERMO DE COMPROMISSO

A empresa ou Blaster compromete-se em observar todas as normas de segurança e responsabiliza-se por qualquer dano que vier a causar a terceiros em decorrência da má execução do espetáculo pirotécnico e/ou qualidade do produto utilizado.

_____, _____de _____de _____.

Assinatura do responsável pelo espetáculo pirotécnico / blaster pirotécnico

MINUTA

ANEXO F

TERMO DE DECLARAÇÃO

A Empresa ou Blaster declara que, após a apresentação e antes que o público tenha acesso à área de segurança será realizada uma inspeção na área de queda e na própria área onde os fogos de artifício foram posicionados, com a finalidade de localizar e recolher qualquer artefato pirotécnico, bomba falhada ou componente ativo, inclusive embalagens, a fim de evitar possíveis acidentes.

_____, _____de _____de _____.

Assinatura do responsável pelo espetáculo pirotécnico / blaster pirotécnico

MINUTA